

**TC 028.824/2010-5**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):** Ministério do Esporte e município de Presidente Vargas/MA

**Responsável(s):** Afonso Celso Viana Neto (CPF 029.161.423-04).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 792/99, firmado entre aquele Ministério, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP, e a Prefeitura de Presidente Vargas/MA, cujo objeto foi a construção de quadra poliesportiva.

## HISTÓRICO

2. O Convênio 792/99 teve seu termo de avença firmado em 31/12/99 e vigência até 30/6/2003, conforme peça 1, p. 6-19, estabelecendo como objeto a construção de quadra poliesportiva, de acordo com o Plano de Trabalho. Foram previstas diversas metas no plano de trabalho do referido convênio, evidenciado pela peça 1, p. 21, perfazendo o valor de R\$ 55.555,55, dos quais R\$ 50.000,00 advindos do concedente e R\$ 5.555,55 provenientes de contrapartida do convenente.

3. A parte que cabia ao concedente foi liberada por meio da Ordem Bancária 20020B002261, de 4/11/2002, segundo informações constantes do Relatório de Auditoria 216372/2010, emitido pela Controladoria-Geral da União – CGU e materializado à peça 2, p. 44.

4. A Caixa Econômica Federal, tendo realizado vistoria na obra emitiu o ofício 088/GEURB, de 14/7/2003 (peça 1, p. 25), informando sobre irregularidades na aplicação dos recursos, conforme Relatório de Avaliação Final – RAF/MET, emitido em 8/7/2003 e demonstrado na peça 2, p. 26.

5. Diante dessa constatação, o Ministério do Esporte notificou o convenente, por meio do ofício 1622, de 12/7/2006 (peça 3, p. 13), para que este restituisse aos cofres da União os valores repassados, com a devida correção.

6. Ademais, com o intuito de sanear o processo, o Ministério do Esporte realizou visita ao local para verificar as inconsistências, resultando em um relatório de viagem, conforme peça 3, p. 17, por meio do qual ficou evidenciado que existe uma construção no local, em condições precárias e apresentando riscos para os usuários.

7. Consta, ainda, do mesmo relatório de viagem, menção a um compromisso não cumprido pelo então prefeito, Sr. Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar de concluir o objeto do convênio com utilização de recursos próprios da municipalidade.

8. Na busca pelo ressarcimento ao erário, foi expedida notificação em 15/5/2007, pelo Ministério do Esporte, consubstanciada na peça 4, p. 11, por meio do qual solicita ao Sr. José Beserra Frasão, justificativas ou recolhimento do valor repassado aos cofres da União. O concedente constatou, posteriormente, que o mandato do responsável supra identificado terminara

antes do período de aplicação e prestação de contas do convênio, tendo sido este apenas signatário do ajuste.

9. Assim, foi procurado o prefeito sucessor e gestor no período de realização da obra e apresentação da prestação de contas, Sr. Afonso Celso Viana Neto. Após infrutíferas tentativas de localizá-lo, o prefeito foi citado via edital em 17/10/2007, na conformidade da peça 4, p. 25, não havendo manifestação do deste nos autos.

10. Quando da análise da TCE, a CGU emitiu o relatório de auditoria 216372/2010, conforme peça 4, p. 42, onde concorda com as conclusões apontadas nos relatórios da Caixa Econômica Federal - CEF e do Ministério dos Esportes - ME, porém fazendo ajustes quanto ao débito apurado, tendo em vista que o ME incluiu no débito o valor referente à contrapartida do conveniente, prática indevida, já que o recurso não pertence à União e, portanto, não atrai a jurisdição dos órgãos de controle federais.

11. Com fulcro no §2º, do Art. 5º, da Instrução Normativa 1, de 15 de janeiro de 1997, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, foram excluídos registros de irregularidade no Siafi, referentes ao município de Presidente Vargas/MA e ao Sr. José Beserra Frazão, permanecendo apenas a anotação relativa ao Sr. Afonso Celso Viana Neto, devidamente atualizada, conforme Nota de Lançamento - NL 2007NL000203 (peça 4, p. 33) em 05/12/2007, na conta “Diversos Responsáveis”, pelos valores de R\$ 123.795,54, referente aos valores impugnados, acrescido de correção monetária e encargos legais.

12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 4, p. 42-44, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 45) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 46).

13. Em Pronunciamento Ministerial, peça 4, p. 49, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Este exame tem como fundamento o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

15. Nesse sentido, embora o relatório de tomada de contas especial emitido pelo concedente, conforme peça 4, p. 26-30, tratando de não aprovação da prestação de contas do Convênio 792/1999, aponte para execução parcial do objeto, não consta dos autos o devido nexo de causalidade comprovando que as obras apresentadas foram financiadas com os recursos do referido convênio.

16. Isso porque não há prestação de contas dos recursos transferidos, tendo o concedente considerado como prestação de contas apenas os relatórios de vistoria realizados pela CEF e pelo próprio Ministério. Sem os documentos imprescindíveis de uma prestação de contas, a exemplo de extratos bancários, ordem de pagamentos e notas fiscais, não há como caracterizar que o empreendimento, ainda que feito parcialmente, o tenha sido com os recursos do Convênio 792/1999.

17. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

18. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

19. Desse modo, os documentos constantes do processo ainda que noticiem a execução de parte do objeto, não permitem concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados pela falta de prestação de contas do ajuste, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito.

20. Portanto, fica assim configurada a matriz de responsabilização:

23.1 Responsável:

23.1.1 Nome/função/CPF: Afonso Celso Viana Neto, ex-prefeito do município de Presidente Vargas/MA, gestão 2001-2004, CPF 029.161.423-04.

23.1.1.1 Conduta: Omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados via Convênio 792/99, firmado junto ao Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP.

23.1.1.2 Nexa de causalidade: A omissão do gestor em prestar contas, dever constitucional de todo administrador público, impede que haja a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio supra identificado.

## CONCLUSÃO

24. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidisse a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio 792/99, firmado junto ao Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP.

25. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 792/99, firmado entre o Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, que tinha por objeto a construção de uma quadra poliesportiva no município.

a) Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados via convênio 792/99, firmado junto ao Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP.



b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e cláusula 1ª do Termo de Convênio 792/99, firmado junto ao Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP.

c) Quantificação do débito:

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
50.000,00	4/11/2002

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

e) Qualificação do Responsável:

Nome: **Afonso Celso Viana Neto**

CPF: 029.161.423-04

Motivo da citação: Omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados via convênio 792/99, firmado junto ao Ministério do Esporte, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - ex-INDESP.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 52): Avenida Pio XII, 01, Centro, Presidente Vargas, CEP: 65.455-000.

SECEX-MA, 11/5/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5